

É prorrogado por mais dois anos o prazo de duração do Gabinete de Inspeção e Auditoria Técnica, como equipa de projecto.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批示 第七 / G M / 九四號

具計劃小組性質的監察暨技術審查辦公室，是透過三月十八日第三二 / G M / 九二號批示所設立，其存立期預計為兩年。

其運作經驗指出，應繼續以計劃小組的形式多維持一段時間。

基此，根據澳門組織章程第一六條一款 b) 項並配合八月十一日第八五 / 八四 / M 號法令第一〇條的規定，本人著令如下：

作為工作小組的監察暨技術審查辦公室的存立期限獲延長兩年。

一九九四年二月九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 9/GM/94

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/94/M, de 24 de Janeiro, tendo em conta a informação prestada pelo Conselho Judiciário de Macau, fixo em dez o contingente de auditores judiciais a prover em 1994.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第九 \ G M \ 九四號

根據一月二十四日第7/94/M號法令第四條第一款之規定，並鑑於澳門司法委員會之報告，本人現訂定一九九四年任用之司法參事之數目為十名。

一九九四年二月十五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Rectificação

Tendo-se verificado uma incorrecção, por lapso deste Gabinete, no n.º 1.5.1 do Despacho n.º 2/GM/94, de 13 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/94, de 17 de Janeiro, procedeu-se à sua rectificação nos termos seguintes:

Onde se lê: «Estação Base Tx 1 642.00 — 1 782.00 MHz»

deve ler-se: «Estação Base Tx 1 642.00 — 1 782.00 KHz».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Fevereiro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

更 正

茲對刊登於一九九四年一月十七日第三號政府公報中，關於一月十三日批示第二 / G M / 九四號內第1.5.1.條中的錯誤作出以下更正：

原文中“基地發射站1642.00—1782.00 MHz”應更正為“基地發射站1642.00—1782.00 KHz”。

著頒行

一九九四年二月八日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 2/SAAEJ/94

A Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, prevê que as instituições educativas de língua veicular portuguesa adotem a organização curricular do sistema nacional de ensino português;

Sendo necessário definir o regime de matrícula, de frequência e de certificação de habilitações do ensino básico de língua veicular portuguesa;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino o seguinte:

São aprovadas as normas sobre o regime de matrícula, de frequência e de certificação de habilitações no ensino básico, anexas ao presente despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Regime de matrícula, frequência e certificação de habilitações

I

Princípios gerais

1. As presentes normas estabelecem o regime de matrícula, de frequência e de certificação de habilitações para as crianças e jovens em idade escolar, no ensino básico em língua veicular portuguesa.
2. Consideram-se em idade escolar as crianças e jovens entre os 6 e os 15 anos de idade.
3. O ensino básico tem a duração de nove anos e compreende três ciclos sequenciais, sendo o 1.º ciclo de quatro anos, o 2.º ciclo de dois anos e o 3.º ciclo de três anos.
4. A escolaridade básica pode ser cumprida em escolas oficiais ou em escolas particulares com paralelismo pedagógico.
5. O regime educativo aplicável aos alunos com necessidades educativas especiais consta de diploma próprio.
6. O cumprimento do dever de matrícula e do dever de frequência é controlado nos termos previstos nas presentes normas e deve ser verificado pelos órgãos e serviços competentes.

II

Matrícula

7. Constitui dever dos encarregados de educação proceder à primeira matrícula das crianças e jovens em idade escolar a seu cargo.
8. A primeira matrícula no ensino básico é para todas as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita a matrícula e realiza-se no primeiro ano do 1.º ciclo.
9. A requerimento do encarregado de educação, dirigido ao director dos Serviços de Educação e Juventude, é admitido o adiamento da primeira matrícula no ensino básico às crianças e jovens com necessidades educativas especiais.
10. A matrícula é renovada anualmente.
11. A renovação da matrícula opera-se na escola frequentada pelo aluno no ano lectivo findo.
12. O prazo da matrícula e da sua renovação, bem como os termos em que as mesmas se processam, são definidos pelos órgãos de direcção e gestão da escola e comunicados à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude para homologação.
13. Quando tenha lugar a mudança de escola, são remetidos ao órgão de direcção e gestão da escola para que o aluno transita o processo individual e o registo biográfico do aluno.

III

Transferências

14. A requerimento do encarregado de educação é admitida a transferência dos alunos entre escolas oficiais e escolas particulares com paralelismo pedagógico do ensino básico.
15. Em caso de transferência é aplicável o disposto no n.º 13.
16. Os prazos e condições de realização das transferências são definidos em normas a aprovar por despacho do director dos Serviços de Educação e Juventude.

IV

Frequência

17. Constitui dever do aluno a frequência das aulas e das actividades escolares obrigatórias.
18. Cabe ao encarregado de educação assegurar o cumprimento do dever de frequência por parte do seu educando.
19. Cabe à escola, nomeadamente através dos professores, dos órgãos e estruturas de apoio e orientação educativa e do órgão de direcção e gestão, verificar o cumprimento do dever de frequência:
 - a) Adoptando ou promovendo a adopção de medidas que se mostrem necessárias à sua efectivação;
 - b) Informando e comunicando aos encarregados de educação a assiduidade dos respectivos educandos.
20. A Administração assegura a prestação de serviços de acção social, de saúde e de psicologia e orientação escolar, para apoiar e tornar efectivo o cumprimento do dever de frequência assídua dos alunos.

V

Faltas e seus efeitos

21. A não comparência do aluno a uma aula ou a outra actividade escolar de frequência obrigatória corresponde a uma falta.
22. A não comparência do aluno a uma aula ou actividade lectiva com duração superior a cinquenta minutos corresponde a uma única falta, excepto em relação a aulas que decorram em tempos consecutivos, caso em que será marcada uma falta por cada tempo lectivo.
23. A ordem de saída da sala de aula imposta ao aluno pelo professor corresponde a uma falta de presença.
24. As faltas serão registadas:
 - a) Pelo professor, no livro de ponto ou de frequência;
 - b) Pelo director de turma, nos suportes administrativos adequados ao efeito.
25. Consideram-se justificadas as faltas dadas:
 - a) Por doença do aluno, declarada pelo encarregado de educação, se a mesma não determinar impedimento superior a

cinco dias úteis, ou declarada por médico, para impedimento de duração superior;

b) Por isolamento profiláctico determinado por doença infecto-contagiosa de pessoa que coabite com o aluno, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;

c) Por falecimento de familiar, durante o período legal de luto;

d) Por acompanhamento do encarregado de educação, em caso de deslocação deste por motivo ponderoso;

e) Por nascimento de irmão do aluno, até um dia de faltas;

f) Para realização de tratamento ambulatorio, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas;

g) Por assistência na doença a membro do agregado familiar do aluno, nos termos da alínea a);

h) Por impedimento decorrente de religião professada pelo aluno;

i) Por participação em provas desportivas ou eventos culturais, nos termos da lei;

j) Por facto não imputável ao aluno, designadamente determinado por motivos imprevistos ou por cumprimento de obrigações legais.

26. As faltas de comparência devem ser justificadas pelo encarregado de educação.

27. As faltas podem, ainda, ser justificadas pelas entidades que determinaram a não comparência do aluno ou que obtiveram conhecimento directo do seu motivo.

28. A justificação é apresentada por escrito, designadamente na caderneta escolar, com indicação do dia, aula ou actividade lectiva em que a não comparência se verificou e dos motivos justificativos.

29. A justificação deve ser apresentada:

a) Previamente, se o motivo for previsível;

b) Até ao 5.º dia útil subsequente à falta, nos demais casos.

30. Sempre que, após o decurso do prazo referido no número anterior, a falta de frequência não seja adequadamente justificada, compete ao professor, no 1.º ciclo, e ao director de turma nos 2.º e 3.º ciclos, dar conhecimento dela ao encarregado de educação, solicitando resposta nos 10 dias subsequentes.

31. Os directores de turma podem solicitar aos encarregados de educação os comprovativos necessários à justificação das faltas.

32. As escolas, no exercício da sua autonomia pedagógica, podem aprovar procedimentos complementares, os quais constarão do seu regulamento interno.

33. São faltas injustificadas as que não se encontrem compreendidas no n.º 25, bem como aquelas para as quais não tenha sido apresentada a tempo a respectiva justificação.

34. As infracções disciplinares praticadas pelos alunos podem, nos termos previstos no regime disciplinar que lhes seja aplicável, determinar o registo de falta injustificada pelo professor ou pelo director de turma, conforme o caso.

35. As escolas fixarão, no respectivo regulamento interno, a forma de justificação e limites das faltas do aluno determinadas pelo facto de este não se fazer acompanhar do material indispensável às actividades escolares.

VI

Limite de faltas injustificadas

36. As faltas injustificadas não podem exceder em cada ano lectivo:

a) No 1.º ciclo do ensino básico, o dobro do número de dias do horário semanal;

b) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o triplo do número de tempos lectivos semanais, por disciplina.

37. Quando o aluno exceder metade do limite de faltas injustificadas, quando atingir esse limite, e sempre que for entendido necessário, o encarregado de educação e o aluno serão convocados pelo professor ou pelo director de turma, consoante o ciclo de ensino, para uma reunião com as estruturas de apoio e orientação educativa da escola, para encontrar as soluções mais adequadas a superar a falta de assiduidade do aluno.

38. Na mesma ocasião, o encarregado de educação e o aluno serão advertidos para as consequências da falta de assiduidade no aproveitamento escolar e na avaliação contínua do aluno.

VII

Comunicação aos encarregados de educação

39. Os professores, no 1.º ciclo, e os directores de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, informarão o encarregado de educação, através da caderneta escolar ou de outros meios considerados convenientes, das faltas dadas pelo aluno.

40. A informação aos encarregados de educação sobre as faltas injustificadas dos alunos, se as houver, será prestada mensalmente pelo professor ou pelo director de turma, consoante o ciclo de ensino.

VIII

Efeitos da falta de assiduidade

41. Os alunos do 1.º ciclo do ensino básico estão sujeitos a retenção quando a falta de assiduidade:

a) Inviabilizar a avaliação sumativa do aluno, tal como previsto no n.º 25 do Despacho n.º 13/SAAEJ/93, de 30 de Junho;

b) Determinar a falta de aproveitamento escolar do aluno.

42. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico será, quando for excedido o limite referido na alínea b) do n.º 36, convocado um conselho de turma que deliberará sobre:

a) A aplicação de medidas de apoio e de orientação pedagógica adequadas a pôr termo à falta de assiduidade do aluno;

b) A realização de uma avaliação sumativa extraordinária, de acordo com o regime previsto no n.º 36 do Despacho n.º 13/SAAEJ/93, de 30 de Junho, para efeitos de apreciar a necessidade de retenção do aluno.

43. Os alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico estão sujeitos a retenção quando a falta de assiduidade:

- a) Inviabilizar a avaliação sumativa do aluno;
- b) Determinar a falta de aproveitamento escolar do aluno;
- c) Indicar a recusa de integração do aluno na comunidade escolar.

IX

Retenção no ensino básico

44. A retenção no 1.º ciclo do ensino básico consiste na manutenção do aluno no ano de escolaridade a que se reporta a avaliação.

45. A retenção nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico consiste na manutenção do aluno:

- a) No mesmo ano de escolaridade, se o aluno frequenta o ensino básico em regime de classe;
- b) Na disciplina ou disciplinas em que o limite de faltas foi excedido, se o aluno está matriculado em regime de disciplina.

46. A retenção em qualquer ciclo do ensino básico pode traduzir-se no cumprimento de um plano de apoio específico.

47. A retenção por falta de assiduidade não determina a exclusão da frequência do aluno, subsistindo o dever de assiduidade mesmo quando excedido o limite anual de faltas injustificadas.

48. A retenção por falta de assiduidade é decidida no final do ano lectivo.

X

Exclusão de frequência

49. Sempre que um aluno dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, que tenha atingido a idade em que cessa a escolaridade básica, exceder o limite anual de faltas injustificadas é excluído da frequência até final do ano lectivo.

50. A exclusão da frequência prevista no número anterior respeita à totalidade das disciplinas do currículo, se o aluno frequenta o ensino básico em regime de classe e à disciplina ou disciplinas em que o limite de faltas foi excedido, se o aluno está matriculado em regime de disciplina.

XI

Controlo de frequência

51. A assiduidade deve ser analisada no âmbito da avaliação formativa dos alunos, com o objectivo de determinar as medidas pedagógicas mais adequadas à sua efectivação.

52. Sempre que tal se mostre aconselhável, o professor, no 1.º ciclo, e o director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, solicitam a

intervenção dos serviços de apoio psicopedagógico e de orientação escolar e dos restantes intervenientes no processo educativo, no sentido de serem determinadas as causas das faltas e de se conseguir a sua eliminação.

53. Para além das medidas de apoio e complemento educativo e de orientação a adoptar pela escola, o órgão de direcção e gestão da escola deve requerer a colaboração dos serviços de apoio psicopedagógico e de orientação escolar e de saúde, de modo a assegurar o aproveitamento do aluno nos anos lectivos seguintes.

54. Constituem instrumentos de registo da escolaridade de cada aluno:

- a) O processo individual;
- b) O registo biográfico;
- c) A caderneta escolar;
- d) A ficha trimestral de avaliação.

55. O processo individual contém os elementos relativos ao percurso escolar do aluno, devendo acompanhá-lo ao longo de toda a escolaridade básica e ser devolvido, no termo da mesma, aos encarregados de educação.

56. O registo biográfico contém os elementos relativos à assiduidade e aproveitamento do aluno, cabendo à escola a sua organização, conservação e gestão.

57. A caderneta escolar contém as informações da escola e do encarregado de educação, bem como outros elementos relevantes para a comunicação entre a escola e os pais e encarregados de educação, sendo propriedade do aluno e devendo ser por este conservada.

58. A ficha de avaliação contém um juízo globalizante sobre o desenvolvimento dos conhecimentos e competências, capacidades e atitudes do aluno e é entregue no final de cada período escolar ao encarregado de educação pelo professor, no 1.º ciclo, ou, nos 2.º e 3.º ciclos, pelo director de turma.

59. Os modelos do processo individual, registo biográfico, caderneta do aluno e ficha de avaliação são definidos por despacho.

XII

Certificação

60. Ao aluno que atingir a idade limite da escolaridade básica sem aproveitamento e que frequentou a escola com assiduidade será passado certificado do cumprimento da escolaridade básica, a requerimento do próprio ou do respectivo encarregado de educação, pelo órgão de direcção e gestão da escola.

61. Poderão ser passados pelo órgão de direcção e gestão da escola, mediante requerimento do aluno ou do respectivo encarregado de educação, outros certificados de frequência e de aproveitamento escolar.

62. Ao aluno que obtiver aprovação na avaliação sumativa final do 3.º ciclo será atribuído, pelo órgão de direcção e gestão da escola, o diploma do ensino básico.

63. O aluno que tenha cumprido a escolaridade básica sem aprovação na avaliação sumativa final do 3.º ciclo pode candidatar-se à obtenção do diploma do ensino básico, mediante a prestação de provas de exame realizadas a nível da escola, na qualidade de aluno autopostosto.

64. Considera-se que um aluno frequentou com assiduidade os nove anos de escolaridade básica se, durante o seu cumprimento, não foi retido no mesmo ano de escolaridade por excesso de faltas injustificadas, de acordo com o disposto nos n.ºs 41, 42 e 43.

65. O disposto no número anterior não prejudica a obtenção do certificado de cumprimento da escolaridade básica por parte do aluno que, tendo ficado retido no mesmo ano de escolaridade por falta de assiduidade, venha a frequentar, com assiduidade, um ano lectivo suplementar por cada ano de retenção.

66. Os modelos do diploma do ensino básico e do certificado de cumprimento da escolaridade básica são definidos por despacho.

XIII Ensino nocturno

67. Para os alunos que excedam a idade normal de frequência do ensino básico sem terem completado, com sucesso, o 3.º ciclo, serão organizados pelas escolas cursos do ensino básico, na modalidade de ensino nocturno, podendo os alunos candidatar-se à obtenção do respectivo diploma.

XIV Disposições transitórias

68. O disposto no presente diploma aplica-se ainda ao ensino secundário, nomeadamente quanto a:

- a) Transferências;
- b) Dever de frequência;
- c) Registo e justificação de faltas.



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 30,00

每份價銀三十元正